



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.608, DE 2024

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica na contratação de pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3658/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica na contratação de pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

§ 2º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

§ 3º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.



Art. 3º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º O direito à dedução prevista nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que as pessoas jurídicas deduzam, do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários a pessoas idosas, contratadas com idade a partir de 60 (sessenta) anos.

A proposição visa oferecer o benefício fiscal para incentivar as empresas a destinarem parte de seus postos de trabalho na contratação de empregados que tenham a partir de sessenta anos, estando, portanto, com idade já próxima à aposentadoria.

A implantação do incentivo fiscal proposto poderá promover a inclusão social dessas pessoas e reduzirá a pressão sobre o sistema previdenciário brasileiro.

O art. 6º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de projeto justo, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

